



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 91/2023

Impugnação ao Edital

Impugnante: MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

- I. Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 91/2023, que tem por objeto a aquisição de retroescavadeira nova, formulada por MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA, que se insurge em face do subitem 1.5 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, que diz respeito a exigência do objeto proposto deverá possuir Assistência Técnica Autorizada, a uma distância de até 120 km (cento e vinte quilômetros) do Município de Mercedes-PR.
- II. Confira-se a redação do dispositivo:
 - 1.5 O objeto proposto deverá possuir Assistência Técnica Autorizada, a uma distância de até 120 km (cento e vinte quilômetros) do Município de Mercedes-PR, de forma a facilitar a realização de eventuais revisões e a efetividade da garantia, não onerando demasiadamente o Município com o custo de longos deslocamentos, tampouco frustrando a plena utilização do equipamento em face da demora inerente aos mesmos.
- III. Alega, em síntese, que a exigência é excessiva, violando os princípios da isonomia e criando indevida restrição a competição. Pugna pela alteração da disposição, a fim de se prever que a proponente disponha de assistência técnica a uma distância de até 330Km, ou então, alternativamente, para que a contrata somente possa cobrar custos de deslocamento do técnico até 120Km do Município de Mercedes.
- IV. A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 28/05/2024 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 05/06/2024. Reconheço, ainda, que a Impugnante é parte legítima, estando devidamente representada.
- V. No mérito, a não procedência da impugnação é medida que se impõe.
- VI. Inicialmente, destaco que o certame é regido pela Lei n.º 10.520/2002 e pela Lei n.º 8.666/93, nos termos do art. 191, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que o edital foi divulgado na vigência dos primeiros diplomas legais, tendo a opção constado expressamente do respectivo edital. O certame, portanto, é regido pela Lei n.º 10.520/2002 e pela Lei n.º 8.666/93, assim como será o contrato decorrente.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- VII. No mérito, de se ter em mente, pois, que a exigência atacada visa garantir a realização das revisões periódicas do veículo, bem como, o eventual acionamento da garantia do mesmo, ao menor custo possível e sem maiores entraves. Ora, se não houvesse delimitação de distância máxima, poderíamos chegar ao extremo da licitante vencedora dispor de concessionária em outro Estado. A necessidade do deslocamento do veículo para revisões/reparos em longa distância, além de oneroso para a Administração, representaria grave entrave, decorrente do tempo em que ficaria privada do mesmo.
- VIII. Vale frisar, neste ponto, que apesar do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, vedar o estabelecimento de preferência ou distinção em razão da sede dos licitantes, admite-se o emprego de critério de localização geográfica em sede de licitações se tal for justificada. Confira-se, neste sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal foi indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. Pág. 86).

- IX. Ora, se é possível criar restrição geográfica com relação a sede ou localização do licitante, desde que devidamente justificado, quanto mais exigir que mera assistência técnica (que não necessariamente se confunde com o mesmo) esteja situada em determinado raio.
- X. No caso, reputo que, tanto a execução satisfatória do contrato, quanto a vantajosidade da proposta, estão atrelados a distância da assistência técnica autorizada da licitante em relação ao Município de Mercedes. Quanto mais próxima, mais célere e econômica, para o Município, a execução contratual.
- XI. Note-se, admitir a disponibilidade de assistência técnica em distância superior a admitida poderia trazer sérios embaraços, não só de ordem econômica, como também de logística, comprometendo as atividades que demandam o emprego do equipamento pretendido.
- XII. A possibilidade da previsão de tal cláusula, consigna-se, já foi admitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, consoante se denota da análise do Acórdão n.º 2277/18. Confira-se, neste sentido, o seguinte trecho da decisão:

(...)

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR

e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Quanto à exigência de assistência técnica à distância de no máximo 100 km do Município, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual. Tendo em vista que o edital não estabeleceu distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes, mas apenas a “assistência técnica e peças em concessão autorizada a uma distância rodoviária máxima de até 100 km”, a exigência é razoável e objetiva a assegurar a eficiência e a economicidade do contrato. Como afirma o Ministério Público de Contas (peça 34), “... a Lei de Licitações, quando mencionou circunstância impertinente ou irrelevante, não pretendeu vedar qualquer circunstância que limite a competitividade, mas apenas aquelas que fossem injustificadas”.

Portanto, entendo improcedente a representação neste ponto.
(...)

- XIII. Note-se, como no caso analisado pelo TCE/PR, não se está exigindo que a licitante tenha sede ou filial há 120 Km de Mercedes-PR, mas sim, que o produto a ser ofertado disponha de assistência técnica autorizada no referido raio.
- XIV. Ainda, de se ter em mente que a distância fixada não se revela demasiadamente pequena, havendo uma multiplicidade de potenciais prestadores de serviço no raio delimitado que podem ser credenciados pelas proponentes.
- XV. De outro norte, considero que também não se revela devida a alteração da disposição para que a contratada possa cobrar o deslocamento do técnico somente até 120Km do Município de Mercedes. Isso porque o Município não preza apenas por economicidade, mas também por celeridade, mormente porque a frota local é limitada e o equipamento como o visado é empregado em ações relevantes, que não podem sofrer interrupções por longos períodos. Leva-se em consideração, também, o fato de que o Município poderá se ver instado a transportar o equipamento até a assistência técnica, hipótese em que a alteração sugerida não trará qualquer economia.
- XVI. Por fim, destaca-se que, mesmo que superados os motivos citados no item anterior, a alternativa proposta pela licitante não se revela viável, haja vista que não se está exigindo que a futura contratada tenha sede ou estabelecimento num raio de 120Km, mas sim, que possua assistência técnica neste raio, que pode vir a ser prestada por outra empresa. Neste sentido, a alteração proposta implicaria na assunção de obrigação por terceiro que sequer participa do certame, o que não é possível.

XVII. Destarte, diante do exposto, INDEFIRO a impugnação em tela.

XVIII. Intime-se!



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Mercedes-PR, 29 de maio de 2024.

Laerton Weber
PREFEITO